



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

Ofício nº. 26/2021.

Data: 21/05/2021.

Senhor Prefeito,

É do conhecimento desta Casa que Vossa Excelência pretende celebrar diversos contratos por tempo determinado para atender a excepcional interesse público. Para tanto, convocou interessados por meio do Edital nº 001-2021. Todavia, em virtude da realidade pandêmica vivenciada pela humanidade, houve suspensão do certame.

No presente caso, o item 1.6 do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021 prevê:

O presente edital e suas posteriores retificações, bem como a divulgação de espelhos de prova, gabaritos, resultados, classificações e demais trâmites serão publicadas no painel de publicações oficiais - Quadro de Avisos, e no site oficial do Município

Ao final, consta como data do edital o dia 10 de março de 2021.

Em 23 de abril de 2021, pela Portaria nº 056, o Prefeito Municipal, considerando a necessidade de prosseguimento do processo seletivo simplificado, determina seja reiniciado o procedimento, estabelecendo novas datas para que os atos sejam realizados. Vossa Excelência estabeleceu prazos exíguos para



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

reabertura das inscrições e a Comissão do Processo Seletivo Simplificado inobservou diversos dispositivos legais a garantirem a todos os interessados a possibilidade de se inscreverem, além de violar dispositivos legais que, se comprovado o conhecimento de Vossa Excelência, podem levar a abertura de processo político-administrativo de cassação.

No dia 18 de maio de 2021, vários munícipes de Carvalhos procuraram vereadores pedindo informações sobre o PSS 01/2021. Após várias tentativas de esclarecimentos buscadas principalmente pelo Presidente da Câmara dos Vereadores e por servidores a mando seu, foi publicado, com data do dia 18 de maio de 2021, no site da Prefeitura a seguinte mensagem:

Nos termos do Decreto Municipal de n° 009/2021 as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado de n° 001/2021 para o preenchimento das vagas de Agente comunitário, Agente de Endemias e Técnico em Enfermagem estão suspensas enquanto durar o protocolo da Onda Roxa do Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais. Por ocasião da reabertura das inscrições será amplamente comunicado através dos meios de comunicação rádio e site da Prefeitura.

(https://www.carvalhos.mg.gov.br/diario/atenc_ao/)

No dia 19 de maio, após nova consulta ao site da Prefeitura Municipal de Carvalhos, percebeu-se que a data do



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

informe foi alterada para 18 de março de 2021, fazendo crer que, na verdade, a notícia foi a publicada nesta data.

Há farta evidência documental a apontar irregularidades certame do Processo Seletivo Simplificado nº 001-2021. Passa-se a especificar as máculas.

Ofensa ao princípio da publicidade

O Princípio da Publicidade é um dos postulados mais importantes para a lisura de qualquer processo de seleção de pessoal que se faça na Administração Pública, seja pela via do Processo Seletivo Simplificado ou pela via do Concurso Público, pois é por meio dele que se realiza a isonomia, que se garante a todos o direito de participação igualitária, além de possibilitar o controle público dos atos administrativos.

Para CARVALHO FILHO¹, o princípio da publicidade,

Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem

A publicidade deve ser ampla e real, devendo propiciar vasto conhecimento público e ser feita pelos meios mais eficientes, ou seja, os veículos escolhidos e os prazos de divulgação devem ser adequados ao ato a que se quer dar ciência.

Não louva o princípio da publicidade a disponibilização do respectivo Edital no site do Município, pois, além de a lei exigir maior formalidade, que é a divulgação do edital no Diário Oficial da União e do Estado e em jornal de grande circulação, deve o gestor público garantir que a notícia do certame repercuta, ao menos, na sociedade local, permitindo seu conhecimento por miríade pessoas.

No presente caso, não há dúvida de que os atos administrativos que promovem o Processo Seletivo Simplificado de que cuida o edital 001/2021 não atenderam ao Princípio da Publicidade pelos seguintes motivos:

I - O item 1.6 do Edital de Convocação prevê que o instrumento convocatório do Processo Seletivo Simplificado e suas ulteriores retificações (...) serão publicadas no painel de publicações oficiais - Quadro de Avisos, e no site oficial do Município.

A publicação do edital no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no site oficial pode ser considerado um *plus*, algo a mais em se tratando da divulgação, mas não elimina a exigência



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

legal de publicação de síntese do certame na Imprensa Oficial, o que não aconteceu.

A guisa de argumentação, cita-se a exigência contida na Lei Federal nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Federal. Segundo o art. 3º desta lei, “o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, *inclusive através do Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público”.

Também o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666-1993, aplicável analogicamente a esta hipótese fática, prevê

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de **edital publicado na imprensa oficial** com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias

A publicação do edital na imprensa oficial é condição de validade do certame e sua ausência torna a concorrência nula por violação de expressa disposição legal.

Logicamente, não se pretende dar ao processo seletivo simplificado o mesmo tratamento rigoroso dos concursos



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

públicos quanto ao prazo em que o edital necessita ficar publicado para que o certame se realize validamente. Simplificar, todavia, não significa preterir formalidades legalmente previstas.

II - Tenha o informe veiculado pelo link <https://www.carvalhos.mg.gov.br/diario/atencao/> sido publicado no dia 18 de março ou 18 de maio de 2021, o certo é que não se tornou fato notório a realização do certame nas datas previstas na portaria nº 056-2021.

Na verdade, a única notícia oficial sobre o PSS 001/2021 que circula pelo Município é que ele está suspenso. Inclusive, esta é a última informação divulgada pelo Poder Executivo Municipal sobre o assunto.

Segundo o anúncio constante do site do Município, quando reabertas as inscrições seria ao ato dada ampla publicidade através dos meios de comunicação, sendo citados emissoras de rádio e site da Prefeitura. Todavia, nada foi mencionada na emissora de rádio local ou em outra regional, muito menos no site da Prefeitura.

Deve-se observar que a portaria nº 056-2021 é datada do dia 23 de abril de 2021, uma sexta-feira, e as inscrições começaram no dia 26 de abril, segunda-feira. Houve, portanto, exíguo intervalo de tempo existente entre a publicação do edital e o prazo para inscrições, o que dificulta o controle de legalidade do certame e impossibilita a existência de ampla participação e concorrência necessárias para a seleção dos melhores candidatos e para o atendimento do interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

Da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Cediço que o edital, enquanto lei interna do processo seletivo, vincula os licitantes e a própria Administração Pública contratante às suas exigências. A despeito do assunto explica CARVALHO FILHO²:

O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o art. 41 do Estatuto: “A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Como norma interna da licitação, no edital deve constar tudo o que é importante para o certame, não sendo possível ao Administrador exigir nem mais nem menos do que nele se encontra previsto, estando intrinsecamente adstrito a seus termos.

Dessa forma, não é possível nem flexibilizar, nem enrijecer as exigências postas no instrumento convocatório, porquanto a própria Administração Pública cuidou de elencar os requisitos específicos desejados dos participantes do certame e as regras a regerem o contrato que a unirá ao particular contratado.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

Neste sentido, novamente aconselhável se aplique a lição de CARVALHO FILHO³ acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige (...).

A digressão é importante porque o item 1.6 do edital de convocação do Processo Seletivo Simplificado prevê:

O presente edital e suas ulteriores retificações, bem como a divulgação de espelhos de prova, gabaritos, resultados, classificações e demais trâmites serão publicadas no painel de publicações oficiais - Quadro de Avisos, e no site oficial do Município

³ *Op. cit.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

A mudança no cronograma do certame não pode ser realizada por portaria do Prefeito Municipal. Qualquer alteração, por força do próprio instrumento convocatório, deve ser realizada por meio de mudanças no próprio edital. A Portaria nº 056-2021, sem as respectivas modificações no instrumento convocatório, não possui força vinculante alguma. Este ato administrativo normativo poderia repercutir no edital, de molde a provocar a Comissão do Processo Seletivo Simplificado a realizar as alterações desejadas pelo alcaide, mas jamais substituí-lo ou usurpá-lo. Somente a modificação do edital é capaz de surtir efeito para os administrados e para a própria administração.

Realizadas alterações no edital de convocação, a lei determina nova publicação do próprio edital de convocação:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

A modificação do cronograma de realização das etapas do PSS 001-2021 por meio de portaria ofende as disposições do próprio edital de convocação, sendo, portanto, ilegal.

Do exame de aptidão psicológica

No item 7.1 do Edital nº 001-2021, há a previsão de exame psicológico pelo qual o candidato será declarado apto ou inapto para o exercício das funções às quais se candidata:

7.1. Todos os candidatos aprovados serão entrevistados pelo (a) Psicólogo indicado pelo Município, podendo ser do seu quadro de pessoal próprio ou contratado especialmente para tal providência, o(a) qual procederá a entrevista com o fim de conhecer o perfil do candidato, coletando e interpretando dados e elementos seguros e suficientes para demonstrar que o mesmo desempenhará eficazmente as atividades que lhe serão designadas, conforme atribuições do cargo, sendo, a presente etapa, de caráter de aptidão ou inaptidão.

A realização de exame psicológico em concursos públicos e processos seletivos, em razão da subjetividade do teste e da falta de critérios claros de avaliação, é alvo de questionamento perante o Poder Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade de exame psicotécnico aplicado em concurso/processo seletivo para ingresso em cargo público está submetida a três requisitos necessários e indispensáveis:

- a) previsão do procedimento em lei e em edital do certame;
- b) adoção no exame de critérios minimamente objetivos previamente detalhados e publicados; e
- c) viabilização da oportunidade de revisão do resultado do teste.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

Nesse mesmo diapasão, o Supremo Tribunal Federal aprovou a edição da Súmula Vinculante 44, que traduz a orientação jurisprudencial consolidada naquela Corte de que ***“só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”***.

No que concerne aos recursos contra decisão a declarar qualquer candidato inapto, não há previsão editalícia assegurando este direito. Nos termos do edital, somente caberão recursos contra o gabarito preliminar, contra questão das provas objetivas de múltipla escolha, contra os resultados da prova de títulos e contra o resultado final:

5.11. Os recursos contra o Gabarito Preliminar deverão ser redigidos em letra legível, quando manuscritos, ou por meio tecnológico, e deverão ser entregues pessoalmente, no setor de Protocolos, no período de 2 a 24 de abril de 2021, nos horários compreendidos entre 8h00min e 11h00min, e; 13h00min e 16h00min, podendo ser utilizado o formulário constante do Anexo VI ou outro documento equivalente.

5.12. Caberá ainda recurso contra questão das provas Objetivas de Múltipla Escolha e da prova de títulos, o prazo será de 02 (dois) dias úteis após o dia da divulgação do gabarito oficial e de seu resultado, desde que devidamente fundamentado.

5.13. Contra o resultado final, caberá recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

5.14. O recurso deverá ser fundamentado e instruído devidamente, inclusive com material bibliográfico apto ao embasamento.

5.15. Dos recursos interpostos sobre questões de provas, se porventura anuladas, serão atribuídos o respectivo ponto a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido ou não.

5.16. Será sumariamente indeferido o recurso que:

a) Descumprir as determinações constantes neste Edital e estiver fora dos prazos estabelecidos no mesmo;

b) For redigido de forma ofensiva.

5.17. Os recursos serão decididos no prazo de até 02 (dois) dias úteis

No caso concreto, o Poder Executivo do Município de Carvalhos não fez referência a qualquer lei exigindo o teste de aptidão psicológica para o exercício das funções a serem ocupadas pelos vencedores do certame de que cuida o Edital nº 001-2021, sendo que jurisprudência recomenda a existência concomitante de exigência legal e previsão editalícia. Além disso, não divulgou prévia e especificamente os critérios objetivos que serão utilizados na realização do exame psicotécnico, não previu o amplo acesso aos dados, documentos e decisões correspondentes ao referido teste e, por conseguinte, inviabiliza a oportunidade de interposição de recurso por parte dos concorrentes reprovados em tal fase do certame.

Conclui-se, desta forma, pela invalidade da etapa de avaliação psicológica aplicada no certame, por falta de previsão



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

legal e pela absoluta ausência de divulgação prévia dos critérios a serem utilizados pelo examinador.

Da infração político-administrativa

O art. 4º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201-1967 define ser infração político-administrativa sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato o retardamento da publicação ou abstenção da publicação De leis e ***atos sujeitos a essa formalidade***.

A publicação do edital do processo seletivo simplificado é exigência legal e constitucional, pois o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil elenca entre os princípios norteadores da administração o da publicidade.

Do ato de improbidade administrativa

O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa define como ato reprovável com severas sanções toda conduta que atente “contra ***os princípios da administração pública*** qualquer ação ou omissão que ***virole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições***”. Mais adiante, elenca expressamente ser a negativa de publicidade aos atos oficiais ato ímprobo.

Já se mencionou que o princípio da publicidade é uns constitucionalmente previstos como sendo um dos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

observação obrigatória pela Administração Pública. A nenhum administrador é dado inobservá-lo.

Deve-se ressaltar que a inobservância da divulgação ampla do certame também fere o dever de imparcialidade, pois se sabe que aos ouvidos de alguns munícipes chegou a informação sobre o processo seletivo. Não se quer presumir que houve divulgação seletiva, mas as evidências são neste sentido.

Se houve divulgação seletiva e vedação à ampla publicidade, evidentemente houve ofensa ao dever de honestidade, pois se quis beneficiar alguém em detrimento de outrem.

O art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa relaciona todas os castigos a que está sujeito o administrador ímprobo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)

Conclusão

Diante da gravidade dos fatos e possíveis consequências jurídicas, o Poder Legislativo de Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHOS – MG

RUA ESDRAS THOMÁS SALVADOR, 136 – CENTRO

CEP: 37456-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaracarvalhos.mg.gov.br

cm@camaracarvalhos.mg.gov.br

recomenda a Vossa Excelência a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 001-2021, sob pena de, não o fazendo, ser o fato levado ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Caso haja persistência na realização do certame irregular, o Poder Legislativo de Carvalhos, por sua Mesa Diretora, adotará todas as medidas legais para suspender a realização das provas.

Por fim, registramos que nossa intenção não é estorvar o desenvolvimento de Carvalhos e sim evitar que em nosso Município a névoa da dúvida se alastre.

Acrescenta-se a tudo isto o respeito que esta Casa nutre por Vossa Excelência, cidadão honesto e honrado que é e que, cremos, pode sequer ter conhecimento de todas estas irregularidades.

Nestes termos, subscrevemo-nos.

Adams Luís dos Santos Lopes

Presidente da Câmara